



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

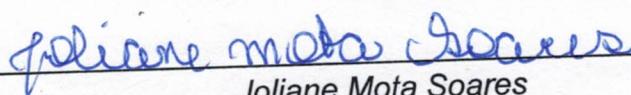
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de lei **CM/25/2015**, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, que dá denominação a quadra de Peteca na Praça Alcides Junqueira de Severino Simões da Silva.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de junho de 2015.



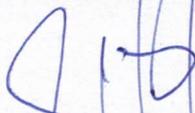
Presidente

Joliane Mota Soares



Relator

Wellington Arantes Muniz Carvalho



Membro

Reginaldo Luiz Silva Freitas



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI** **CM/25/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que dispõe sobre denominação de logradouro público.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica denominada a quadra de peteca na Praça Alcides Junqueira de Severino Simões da Silva.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

15/06/2015

Presidente



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 040/2015

**PROJETO DE LEI CM/25/2012**, subscrito pelo vereador Francisco Tomaz de oliveira Filho, “*que dispõe sobre denominação de logradouro público*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a iniciativa das *Lei Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador* ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Em seguida, a Lei Orgânica, acompanhando orientação inserta na Carta da República, indica quais as leis cuja iniciativa é privativa do Executivo.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa da lei é geral é concorrente.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 03 de junho de 2015.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840

